LEI Nº 2.639 DE 01 DE OUTUBRO DE 2004.

(Revogada pela Lei nº 3.504/2018)

~~(Restabelecida pela Lei nº 2.854/07)~~

~~ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE ES, PARA A LEGISLATURA 2005/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊMCIAS.~~

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º~~ ~~– O Subsídio dos Vereadores na legislatura 2005/2008 será de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) por mês.~~

~~Art. 2º~~ ~~– O Vereador Presidente enquanto mantiver esta qualidade perceberá o subsídio mensal de R$ 3.350,00 (três mil e trezentos e cinquenta reais).~~

~~Art. 3º~~ ~~– O Vereador receberá por sessão extraordinária realizada durante o período do recesso, a título de indenização, a importância de R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), não podendo o valor atribuído ao conjunto de sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio dos Vereadores.~~

~~Parágrafo Único~~ ~~– O pagamento da sessão legislativa extraordinária está condicionado ao efetivo comparecimento do vereador, não sendo possível, mesmo mediante a apresentação de atestado médico, justificar a ausência para fins de recebimento da parcela indenizatória.~~

~~Art. 4º~~ ~~– A ausência do Vereador às sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais ou secretas, implicará no desconto de um trinta avos do seu subsídio.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 2.917/08)~~

~~Parágrafo Único.~~ ~~Considerar se á também ausente da reunião, o vereador que comparecer e não participar das votações, salvo motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.~~

~~Art. 5º~~ ~~– No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º dia de afastamento.~~

~~Parágrafo Único:~~ ~~Após o período previsto no caput deste artigo, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regime Geral da Previdência Social.~~

~~Art. 6º~~ ~~– Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:~~

I - Individualmente para vereador a remuneração do Prefeito Municipal;
II - anualmente, no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Art. 9º - Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Alegre.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 01 de outubro de 2004.

RUBENS MOULIN TANNURE
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.